

INTERESSADO - RAFAEL SANZ VEIGA

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATOR - Conselheiro Alfredo Gomes

PARECER CEE Nº 238/75, CSG, Aprov. em 17/01/75, Comunicado ao
Pleno em 29/01/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- O interessado, Rafael Sanz Veiga, fez o Curso Primário com quatro séries, na Escola "Dom Barreto", de Campinas e Grupo Escolar "Godofredo Furtado", na Capital, e em continuação, as 5ª e 6ª séries, no Colégio Estadual "Prof. Antônio Alves Cruz", também em São Paulo, sendo reprovado nesta última série (6ª), totalizando cinco anos efetivo aproveitamento.

Prosseguiu estudos secundários (nível médio), durante quatro anos na Maribyrnong High School, em Vitória, Austrália, e na Fitzroy High School, também na Austrália, constando do documento incluso (fls 7) a observação: "o aluno será promovido no próximo ano (1971) para a quinta série", do que se inferem nove anos de estudos seriados, pois, não completou a quinta série no Ginásio de Fitzroy, em Falcomer St. No sistema de ensino de Vitória, os estudantes ingressam com cinco anos de idade, para sete de educação primária, prosseguindo para seis anos de educação secundária antes de chegar à Universidade (fls.14), e o interessado já havia alcançado o penúltimo ano de educação secundária, o que, no Brasil, equivaleria à segunda série do segundo grau.

De retorno, matriculou-se, segundo a informação de fls.15, em caráter precário, "na segunda série do Curso Técnico de Edificações", do Instituto Kennedy de Educação, em São Paulo, havendo frequentado regularmente as aulas no ano letivo de 1974.

II- CONCLUSÃO

Em consequência, considerada a exposição supra, sou de Parecer que os estudos realizados pelo aluno Rafael Sanz Veiga, podem ser considerados equivalentes aos da primeira série do segundo grau, convalidando-se a matrícula a demais atos escolares no Instituto Kennedy de Educação, em conformidade com as disposições vigentes para o sistema escolar brasileiro de ensino, desde que faça adaptações de Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério da escola, sem prejuízo do cumprimento da carga horária, no concernente à parte curricular de formação especial.

São Paulo, 15 de janeiro de 1975

a) Conselheiro Alfredo Gomes Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Conselheiro.

Presentes os Conselheiros - Arnaldo Laurindo, Alfredo Gomes, Hilário Torloni, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente
no exercício da Presidência.